MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- Art. 2° A Lei n° 13.502, de 1° de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21	
XIII - da Justiça;	
XXIII – da Segurança Pública" (NF	

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

- I coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
 - II exercer:
- a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
- b) as atribuições previstas no art. 144, § 2°, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
- c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;
- d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;
- e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;
- f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;

- g) a função de ouvidoria das polícias da União; e
- h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.
- III planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional." (NR)
 - IV políticas sobre drogas.
- "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
 - I o Departamento de Polícia Federal;
 - II o Departamento de Polícia Rodoviária Federal:
 - III o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
 - IV o Departamento de Policia Civil;
 - V o Departamento de Polícia Militar;
 - VI o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;
 - VII o Departamento Penitenciário Nacional;
 - VIII o Conselho Nacional de Segurança Pública;
 - IX o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - X a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
 - XI a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI - até quatro Secretarias." (NR)

- Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.
 - Art. 4° Ficam transformados:
- I o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e
 Assessoramento Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.
- Art. 5° Aplica-se o disposto no art. 2° da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1° de agosto de 2019.
- Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam

transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

- Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
- Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
- Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

- I os § 1° e § 2° do art. 23 da Lei n° 11.483, de 2007; e
- II os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
- a) os incisos IV,VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
- b) os incisos I, III, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.
- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a consolidar o Ministério da Segurança Pública, primeiramente retirando o caráter extraordinário e tornando-o permanente, pois o assunto que mais afeta o povo brasileiro não pode ter um caráter extraordinário no sentido de ser temporário.

Outra alteração fundamental é dar o caráter nacional que tem que ter o Ministério, uma vez que a regulação não somente dos órgãos federais são da sua responsabilidade, mas também a dos órgãos estaduais e do Distrito Federal, e para tanto, temos que instituir os Departamentos coordenadores e normatizadores das várias instituições, pois sem essa coordenação nacional com a participação de todos os órgãos estaremos fazendo o mais do mesmo.

Nesse sentido, criamos um Departamento para cada órgão de acordo com a sua atribuição constitucional: de polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícia militar, polícia civil e bombeiro militar.

Um assunto de grande relevância e que a raiz de todos os males é questão das drogas, e essa pasta permaneceu no Ministério da Justiça, e se faz necessário o seu deslocamento para o Ministério da Segurança Pública.

Acreditamos que com esses ajustes estaremos consolidando um dos mais importantes ministérios do País, num passo firme na defesa da sociedade.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão essa emenda.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

ALBERTO FRAGA DEPUTADO FEDERAL DEM/DF